CERANÁLISE E RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

PREGÃO Nº 029/2026 – FORMA: ELETRÔNICA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2026.05.221/2026
OBJETO: Aquisição parcelada de filtros, óleos, lubrificantes e outros, em atendimento as necessidades do município de Mãe D'água, conforme especificações constantes no Termo de Referência Anexo I deste Edital

A pregoeira e sua equipe, PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA/PB, instituída através da Portaria nº 145/2026, de 16 de setembro de 2026 do Exmo. Sr. Prefeito, reuniu-se, para proceder análise e julgamento da impugnação ao edital interposto tempestivamente via sistema www.portalcompraspublicas.com.br , pela EMPRESA **69180414 JERSON GUALBERTO PEREIRA / POLISERV COMERCIO**, pessoa jurídica de direito privado na qualidade de Microempreendedor Individual (MEI), inscrita no CNPJ sob o nº 69.180.414/0001-46, com endereço a Rua Doutor Pedro Firmino, Centro, Patos - PB, neste ato representada por seu titular, Jerson Gualberto Pereira, portador inscrito no CPF sob o nº 125.404.78409, apresentou pedido de impugnação ao Edital de PREGAO ELETRONICO Nº 029/2026, o qual passamos a analisar:

1- PRELIMINARMENTE:
Primeiramente é necessário frisar que, poderá a impugnante participar da licitação até trânsito em julgado da decisão, e ela não tem efeito de recurso, portanto não tem suspensão de prazo.

Conforme determina o edital a impugnação foi apresentado intempestivamente, conforme determina o item 10.1. do edital:
"Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame."

Coube preliminarmente a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, destacando que o edital prever a forma de apresentação das peças de impugnações no item 11, que transcrevemos a seguir:

> *"5. A petição de impugnação apresentada por empresa deve ser firmada por sócio, pessoa designada para a administração da sociedade empresária, ou procurador, e vir acompanhada, conforme o caso, de estatuto ou contrato social e suas posteriores alterações, se houver, do ato de designação do administrador, ou de procuração pública ou particular (instrumento de mandato*
> *com poderes para impugnar o Edital).*
> *6. Não serão conhecidas as impugnações apresentadas após o respectivo prazo legal ou, no caso de empresas, que estejam subscritas por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pela proponente."*

O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 exige legitimidade para impugnar edital

A sessão está marcada para dia 28 de setembro de 2026, as 08:30, a empresa apresentou sua peça impugnatória registrado no sistema dia 21/09/2026, portanto tempestivamente.

2- DA ANÁLISE:

A impugnação apresentada tem como principal alegação:

> ***"II.A) Da Exigência Ilegal, Desproporcional e Cumulada de Garantia de Proposta Global (Item 8.15.1)***
> *Ocorre que, nos exatos termos dos itens 1.2 e 1.3 do Edital e item 3.2 do Termo de Referência, a presente licitação é dividida em* ***06 (seis) LOTES AUTÔNOMOS****, sendo expressamente facultado ao licitante a participação em quantos lotes forem do seu interesse.*
> *Cobrar um montante fixo de R$ 3.398,73 correspondente a 1% de todo o certame — inclusive daquele licitante que pretende disputar tão somente um único lote de menor valor (como o Lote 05 Motocicletas, ou o Lote 03 Ambulância) constitui vício insanável de proporcionalidade e razoabilidade, violando frontalmente os artigos 5º e 9º, inciso I, alínea 'a', da Lei nº 14.133/2021.*
>
> ***II.B) Da Exigência Ilegítima de Atestado de Capacidade Técnica para Fornecimento de Bens Comuns de Balcão (Item 9.1, IV, 'a' e 'a.3')***
> *"Trata-se de aquisição parcelada de lubrificantes e filtros, bens de consumo padronizados e de pronta entrega comercial, amplamente disponíveis no mercado atacadista e varejista. A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (v.g. Acórdão nº 1.214/2013-Plenário, Acórdão nº 2.870/2018-Plenário) veda a fixação de exigências operacionais complexas para compras comuns de balcão.*
> *A idoneidade e o adimplemento garantem-se pela fiscalização no momento do recebimento provisório e definitivo das mercadorias, nos moldes do art. 140 da Lei nº 14.133/2021. Impor atestados quantitativos e cópias de contratos pregressos prejudica diretamente o MEI e restringe indevidamente a ampla concorrência, devendo a cláusula ser suprimida do edital."*
>
> ***II.C) Da Incoerência e Contradição Material na Vigência Contratual (Item 14.7 vs. Item 5 do Edital)***
> *Verifica-se manifesta discrepância redacional quanto à vigência contratual no instrumento convocatório:*
> *a) De um lado, o item 5 do Capítulo 1 (folha 2) e o item 3.6 do Anexo I (Termo de Referência) asseveram categoricamente que a contratação vigerá pelo período regular de 12 (doze) meses;*

*b) De outro lado, o item 14.7 do Edital (folha 25) dispõe: 'O prazo de vigência da contratação é até **31 de dezembro de 2024**, limitando-se aos devidos créditos orçamentários"*

E ao final pede:

***"III.A)** O CONHECIMENTO da presente Impugnação, ante a manifesta legitimidade ativa da parte e a sua tempestividade temporal;*

***III.B)** No mérito, o seu TOTAL PROVIMENTO, para que seja promovida a alteração e republicação do Edital do Pregão Eletrônico nº 029/2026, a fim de que:*

***a)** Seja revogada a exigência de garantia de proposta fixada no item 8.15.1 ou, na remota hipótese de manutenção, seja recalculada e vinculada exclusivamente ao percentual de 1% (um por cento) do valor orçado para cada lote individualmente disputado;*

***b)** Seja excluída a exigência de Atestado de Capacidade Técnica cumulado com contratos e notas fiscais (item 9.1, IV), por tratar-se de fornecimento parcelado de bens comuns de prateleira;*

***c)** Seja corrigido o erro material constante do item 14.7, uniformizando o prazo de vigência contratual para 12 (doze) meses a contar da assinatura da avença;*

***3.** A REABERTURA DO PRAZO para apresentação de propostas, na forma preconizada pelo § 1º do artigo 55 da Lei Federal nº 14.133/2021, caso as retificações venham a afetar a formulação das propostas de preços."*

Possamos a análise da impugnação.

Quanto ao ponto II.A – exigência de garantia, assim estabelece a Lei n. 14.133/2021, em seu art. 58 e o edital desta licitação:

"Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.
§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.
§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinaturado contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.
§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a nãoapresentação dos documentos para a contratação.

> *§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 desta Lei."*
> (...)
> ***"8.15. DA GARANTIA DA PROPOSTA***
> *8.15.1. A licitante deverá apresentar no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta da presente licitação no percentual de 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação, no valor de R$ 3.398,73 (três mil, trezentos e noventa e oito reais e setenta e três centavos) nos termos do artigo §1º do art. 58 da Lei n. 14.133/2021 e suas alterações.*
> *8.15.1.1. Deverá observar a data da abertura de sessão como prazo máximo para emissão da Garantia.*
> *8.15.2.2. Em caso ocorre algum impedimento no momento de anexar os documentos da garantia, quando do cadastramento deste no site www.portaldecompraspublicas.com.br poderá a licitante enviar a garantia junto com a proposta de preços atualizada.*
> *8.15.1.3. O prazo de vigência da garantia deve ser de no mínimo 60 (Sessenta dias), a contar da sua emissão.*

A garantia da proposta conforme já esclarece o edital: "*8.15.2. A Garantia de Proposta é exigida para manter o Município protegido contra os atos ou omissões do Licitante, que dão ensejo à execução da garantia, perdurando durante o período de validade da proposta."*

O acórdão n. 1128/2026 do TCU válida a exigência de garantia de proposta (inclusive previamente à fase de disputa, no momento do cadastramento) com base na Lei 14.133/2021. No citado acórdão o ministro Benjamin Zymler defendeu que a exigência da garantia de proposta não se deve restringir a contratações de elevada complexidade técnica, podendo revelar-se especialmente útil em objetos padronizados e de ampla concorrência, nos quais há maior risco de participação de empresas sem capacidade técnica ou econômico-financeira compatível com o objeto licitado. Segundo o relator, a garantia atua como "filtro de qualidade da competição", contribuindo para maior estabilidade e eficiência do procedimento licitatório.

A exclusão completa da garantia, pedida como providência principal, **não decorre automaticamente** da natureza comum dos bens, pois o art. 58 autoriza sua previsão. Portanto não prospera a alegação da impugnante. Permanece a exigência do edital.

Quanto ao ponto, II.B) Da Exigência Ilegítima de Atestado de Capacidade Técnica para Fornecimento de Bens Comuns de Balcão (Item 9.1, IV, 'a' e 'a.3')

Quanto ao atestado de capacidade técnica assim estabelece o edital:

> ***"IV-. Relativos a Capacidade Técnica***
> ***a.*** *Pelo menos um atestado de Capacidade Técnica da Licitante, emitido por entidade da Administração Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta, e/ou empresa privada que comprove,*

de maneira satisfatória aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação- AQUISIÇÃO DE FILTROS DIVERSOS, ÓLEOS LUBRIFICANTES EM GERAL, FLUIDO DE FREIO.

*a**.1** No caso de atestados emitidos por empresa de iniciativa privada, não serão considerados aqueles emitidos por empresas pertencentes ao mesmo grupo empresarial da empresa Proponente.*

***a.2** Serão consideradas como pertencentes ao mesmo grupo empresarial da empresa Proponente, empresas controladas ou controladoras da empresa Proponente, ou que tenham pelo menos uma mesma pessoa física ou jurídica que seja sócio da empresa Proponente.*

***a.3. O licitante deverá disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, e para os contratos privados acompanhado de contrato e nota fiscal emitida comprovando a efetiva prestação de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto da presente licitação.**"(grifo nosso)*

Da citação de acórdãos equivocados:

Acórdão nº 1.214/2013-Plenário, versa sobre:

"O presente Acórdão, de número 1214/2013 do Plenário do Tribunal de Contas da União, refere-se a uma Representação formulada pela então Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos (Adplan). O objetivo central foi propor e implementar melhorias nos procedimentos de licitação e execução de contratos de prestação de serviços de natureza contínua na Administração Pública Federal, visando mitigar problemas como interrupções de serviços e inadimplência de obrigações trabalhistas. As principais deliberações e recomendações exaradas pelo Tribunal foram as seguintes:

- *Recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento (SLTI/MP) a incorporação de diversos aspectos à IN/MP 2/2008, incluindo:*
 - *Condicionamento dos pagamentos às contratadas exclusivamente à documentação prevista na Lei 8.666/93.*
 - *Previsão contratual expressa de autorização para a administração realizar pagamentos diretos de salários, contribuições previdenciárias e FGTS aos empregados, caso a empresa não os honre.*
 - *Depósito de valores retidos cautelarmente junto à Justiça do Trabalho para quitação de verbas trabalhistas e sociais.*

- *Inclusão de cláusula de garantia contratual que assegure o pagamento de prejuízos por descumprimento, multas punitivas, prejuízos diretos por culpa ou dolo, e obrigações previdenciárias e trabalhistas não honradas.*
- *Aprimoramento da fiscalização de recolhimentos previdenciários e de FGTS, mediante:*
 - *Obrigação da contratada de viabilizar acesso dos empregados aos sistemas da Previdência Social e Receita do Brasil para verificação de recolhimentos.*
 - *Obrigação da contratada de fornecer meios para obtenção de extratos de recolhimentos.*
 - *Caracterização do não recolhimento como falta grave, passível de rescisão e sanções.*
 - *Retenção de 11% sobre o valor da fatura de serviços, nos termos da Lei 8.212/93.*
 - *Exigência de Certidão Negativa de Débitos (CND) para com a previdência, se não regularizada no Sicaf.*
 - *Solicitação, por amostragem, de extratos aos empregados terceirizados.*
 - *Comunicação de irregularidades aos órgãos competentes.*
- *Exigência de documentos comprobatórios de pagamento de salários, vale-transporte e auxílio-alimentação por amostragem e a critério da administração.*
- *Caracterização do não pagamento de salários e benefícios no dia fixado como falta grave, passível de rescisão e sanções.*
- *Fiscalização de obrigações trabalhistas com base em critérios estatísticos, focando em falhas de impacto geral no contrato.*
- *Fixação de exigências de habilitação econômico-financeira em edital, tais como:*
 - *Índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral superiores a 1, e Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro de, no mínimo, 16,66% do valor estimado.*
 - *Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação.*
 - *Patrimônio Líquido igual ou superior a 1/12 do valor total dos contratos vigentes.*
 - *Apresentação de certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou extrajudicial.*
- *Obrigatoriedade de a contratada instalar escritório em local definido pela administração em até 60 dias.*
- *Fixação de qualificação técnico-operacional em edital, exigindo atestado de execução de contrato com mínimo de 20 postos (para até 40 postos) ou 50% (para mais de 40 postos), e experiência mínima de 3 anos em serviços compatíveis.*
- *Obrigatoriedade de a contratada disponibilizar informações para comprovação da legitimidade dos atestados.*

- *Aceitação de atestados expedidos somente após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, salvo exceções.*
- *Orientação para evitar o parcelamento de serviços não especializados e parcelar serviços especializados.*
- *Critérios para assegurar a vantajosidade econômica na prorrogação de contratos de serviço contínuo, dispensando pesquisa de mercado, baseados em reajustes por convenção/lei e índices oficiais.*
- *Exigência de domicílio bancário dos empregados terceirizados na cidade ou região metropolitana da prestação dos serviços.*

- *Recomendar à SLTI/MP a realização de estudos sobre:*
 - *Viabilidade jurídica de normativo para considerar falhas e irregularidades pregressas do fornecedor na aplicação de nova sanção.*
 - *Determinação de percentuais mínimos de lucro, LDI e despesas administrativas para exequibilidade de propostas.*
- *Esclarecer à SLTI/MP que os parâmetros numéricos indicados nos subitens 9.1.11, 9.1.13 e 9.1.14 são indicativos, cabendo àquela unidade definir os valores na norma.*
- *Recomendar à Advocacia-Geral da União (AGU) a elaboração de normativos disciplinando:*
 - *Procedimentos para viabilizar acordos judiciais para pagamento de verbas trabalhistas não honradas.*
 - *Procedimentos específicos para execução de garantias contratuais em caso de descumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias.*
- *Determinar à Secretaria-Geral de Administração (Segedam) que avalie a conveniência e oportunidade de propor à Presidência do TCU a normatização de outros aspectos discutidos no processo, para incorporação à rotina administrativa da Casa.*

O Tribunal determinou, ainda, o encaminhamento de cópia do Acórdão, relatório e voto a diversas autoridades e órgãos, incluindo Ministérios, Poderes Legislativo e Judiciário, e órgãos de controle, para conhecimento e providências pertinentes."

Conforme exposto a citação **Não sustenta** uma vedação geral de atestados na compra de filtros e lubrificantes. A citação foi aplicada a objeto diferente.

O Acórdão nº 2.870/2018-Plenário, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues no Tribunal de Contas da União (TCU), estabelece que a exigência de comprovação de experiência mínima superior a 12 meses (como o prazo usual de 3 anos) em editais de licitação exige justificativa aprofundada. Portanto o citado acórdão trata da Necessidade de justificar a exigência de experiência anterior mínima de três anos em serviços continuados, quando superior à vigência inicial do contrato. Não trata da dispensa de atestados para bens comuns, nem da apresentação obrigatória de contratos e notas fiscais com o atestado.

Cabe esclarecer que a exigência de contratos e notas fiscais refere-se quando o atestado de serviços em contratos privados. A Administração pode estabelecer requisitos de qualificação indispensáveis ao cumprimento do contrato. O caso em tela trata-se de fornecimento de óleos e filtros, e a circunstância de os produtos serem comuns não elimina, por si, a possibilidade de exigir experiência anterior, sobretudo diante de entregas parceladas.

Da pertinência das decisões citadas na impugnação

A impugnante invoca os Acórdãos nº 1.214/2013 e nº 2.870/2018, ambos do Plenário do TCU, como se estabelecessem uma vedação à exigência de atestados para o fornecimento de bens comuns. Esse conteúdo não corresponde ao objeto específico das decisões. O primeiro examina questões relacionadas, sobretudo, à contratação de serviços continuados com mão de obra; o segundo trata da justificativa necessária para exigir experiência anterior mínima de três anos em determinadas contratações de serviços continuados. Nenhum deles estabelece a tese geral atribuída pela impugnante.

Adverte-se a interessada de que a indicação de precedentes deve reproduzir com fidelidade o assunto decidido e demonstrar sua relação com a controvérsia examinada. Atribuir a um acórdão conclusão que ele não contém prejudica a clareza do debate e pode induzir a Administração a erro. A presente advertência tem caráter de orientação quanto ao dever de argumentação leal e não implica, neste caso, imputação de má-fé ou aplicação de sanção.

Quanto ao ponto *II.C) Da Incoerência e Contradição Material na Vigência Contratual (Item 14.7 vs. Item 5 do Edital)*

Assiste razão à impugnante quanto à contradição. O item 14.7 indica vigência até 31 de dezembro de 2024, data anterior à própria licitação. O Termo de Referência e a minuta contratual, por sua vez, estabelecem 12 meses.

Trata-se de erro material que deve ser corrigido expressamente. **Acolhe-se o pedido** para que o item 14.7 indique vigência de **12 meses, contados da assinatura do contrato**, em conformidade com o Termo de Referência e a minuta. Será realizado a correção por meio de adendo ao edital.

3- DECISÃO

Diante disto a Pregoeira e sua equipe técnica, com base na legalidade à com vinculação ao instrumento licitatório, cumprindo o que já de antemão estão bem definidos no edital, e à luz das exigências editalícias e da legislação vigente, DECIDE, pelo conhecimento da impugnação apresentada pela empresa 69180414 JERSON GUALBERTO PEREIRA / POLISERV COMERCIO, pessoa jurídica de direito privado na qualidade de

Microempreendedor Individual (MEI), inscrita no CNPJ sob o nº 69.180.414/0001-46, e no mérito opina-se pelo **DEFERIMENTO PARCIAL**, para:

a) Indeferir o pedido de revogação do item 8.15.1. e e exclusão do item 9.1, IV do edital, permanecendo inalterado a exigência;
b) Deferir Parcialmente sobre a Vigência: providenciar a correção por meio de Adendo ao Edital do item 14.7 para 12 meses contados da assinatura do contrato, com conferência do Termo de Referência e da minuta contratual.
c) Da Publicidade e prazo: As correções não alteram a elaboração da proposta de preços, permanecendo a sessão para dia 28.09.2026, as 08:30 observado o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Mãe D´água, 24 de setembro de 2026

Documento assinado digitalmente
gov.br
KEYLLA ARAUJO SOARES
Data: 24/09/2026 10:43:00-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

KEYLLA ARAUJO SOARES
PREGOEIRA SUBSTITUTA/PMMD

Documento assinado digitalmente
gov.br
EDJANEIDE PEREIRA DA SILVA
Data: 24/09/2026 10:46:20-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Edjaneide P. Silva
PersonaContab
Assessoria Técnica